



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº
23000.012432/2014-72. Pregão
Eletrônico nº 07.2015. Contratar
empresa para prestação de
serviços continuados, em postos
de ascensorista, recepcionista e
contínuo para dar suporte
operacional às atividades e
funções necessárias ao
funcionamento do Ministério da
Educação - MEC

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 72.619.976/0001-58.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

III – ITEM 8.3.3, ALÍNEA “G” DO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL INFERIOR OU IGUAL A 0,6 (SEIS DÉCIMOS) PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. ILEGALIDADE.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

[...]

O item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,6 (seis décimos).

Para o impugnante, a exigência é supressiva e restritiva à participação no certame e, portanto, em desconformidade com os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pelo entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Afirma ainda que não há argumento suficiente a embasar o índice adotado, uma vez que não se encontra acompanhado de estudo técnico apto a justificar que o índice é usual para o mercado de prestação de serviços terceirizados.

Ademais, ainda segundo o impugnante, o referido índice não encontra previsão no ordenamento jurídico, sendo incompatível com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, por não estar devidamente justificado no processo e não ser usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, porquanto devesse ser aplicada à hipótese índice parâmetro de 0,75 a 1,0.

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Assim, malgrado a impugnação deva ser conhecida, pois tempestiva, no mérito, os argumentos despendidos não merecem prosperar.

Conforme aduzido, o impugnante questiona a definição, no edital, de que o Endividamento Total deva ser menor ou igual a 0,6, número por ele tido como restritivo à participação no procedimento licitatório.

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de

honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

*O tema é motivo de preocupação não só deste Ministério, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do **Acórdão nº 1214/2013-Plenário** que resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, a qual alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.*

Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se “que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta

que passou, portanto, a ser seguida por esta Pasta Ministerial em suas contratações.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,6, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar esse Ministério, procurando afastar empresas incapazes de executar o objeto contratado.

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferior a 0,60 pode ser considerado REGULAR, conforme voto do Ministro Relator (itens 3 e 4) no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara.

Assim, a medida adotada no edital impugnado encontra-se em sintonia com o seu posicionamento mais recente.

Nesse sentido, ressalte-se o entendimento que restou assentado pelo Plenário do TCU no TC-001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei:

(...)

17. A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(...)

25. Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(...)

Ademais, o índice adotado encontra ainda respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto ao índice, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011-2ª Câmara.

Há de se destacar ainda que o índice utilizado no procedimento em questão é usualmente adotado em licitações cujo objeto diga respeito à prestação de serviços na área de contact center, como é o caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2013, também do Senado Federal, em que o mesmo índice de 0,6 foi exigido.

[...]

3.1 Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, resguardando não só os projetos e políticas públicas de Educação desta Administração, como também dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de tais obrigações, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

3.2 Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

3.3 Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o MEC deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

3.4 De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices teriam sido discrepantes em relação ao objeto licitado.

3.5 Por fim, a boa situação financeira exigida no art. 31 da Lei 8.666 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como pretende o impugnante.

4 – DA DECISÃO

4.1 – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Decido pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, nos termos das razões apresentadas.
3. Comunique-se a impugnante a decisão tomada, bem como se publique no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos